



DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL NAS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS

Natália Prandi Manzano¹, Valéria Silva Galdino Cardin²

RESUMO: A sociedade está em constante transformação, construindo novos valores ao longo do tempo, e o Direito enquanto ciência tem o dever de acompanhar essa evolução, com o intuito de assegurar garantias aos cidadãos. Assim, a presente pesquisa tem como objetivo discorrer acerca da evolução, conquistas do instituto de família, dando ênfase à família homoafetiva. Sabe-se que o homossexualismo existe desde os tempos mais remotos, e que nem sempre foi aceito, sendo alvo das mais variadas discriminações. No entanto, com a evolução da sociedade os homossexuais vêm lutando por reconhecimento e direitos. Muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha incorporado novos valores que modificaram o ordenamento jurídico brasileiro, foi omissa quanto a união homoafetiva, cabendo ao Poder Judiciário conceder guarida legal aos indivíduos que se relacionam com parceiros do mesmo sexo. Além do que, não obstante a atual Constituição ter assegurado o direito ao planejamento familiar e o exercício da paternidade responsável a todos os cidadãos, cumprindo ao Estado assegurar as condições necessárias para tanto, que foram disciplinadas por legislação infraconstitucional, os casais homoafetivos esbarram em preconceito ao tentarem exercerem o projeto parental. Sendo assim, é fundamental que a sociedade reflita e posicione-se sobre o direito dos casais homoafetivos de realizarem o planejamento familiar, por meio da reprodução assistida ou mesmo, pela adoção, e exercerem, assim, a paternidade responsável.

PALAVRAS-CHAVE: Afeto, homoafetividade, paternidade responsável, planejamento familiar.

1 INTRODUÇÃO

A família passou por inúmeras mudanças e, ao longo dos anos deixou de ter como a base o matrimônio, passando a admitir outras modalidades de entidade familiar.

Aliás, observando-se a evolução da legislação pátria, verifica-se que o instituto de família adquiriu maior amparo no ordenamento jurídico pátrio com o advento da atual Constituição Federal, pois a mesma incorporou novos valores, que refletiram na seara do Direito de Família. Isto porque, a Constituição prevê que o Estado deve conferir proteção especial à família, bem como, ampliou seu conceito ao reconhecer novas modalidades de entidades familiares.

Muito embora a Constituição Federal tenha inovado, e reconhecido o surgimento de novas formas de entidade familiar, omitiu-se em relação à união homoafetiva, abstendo-se no que se refere aos direitos e garantias desta, comparada às demais.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. Programa de Bolsas de Iniciação Científica Cesumar (PICC). nattymanzano@hotmail.com

² Orientadora, Professora Doutora do Curso de Graduação em Direito e do Programa *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas do CESUMAR. valeria@galdino.adv.br

Todavia, sabe-se que os homossexuais, no curso da história foram, e ainda, são alvo de discriminação, e que variados ramos da ciência buscam explicações e possíveis causas para a adoção desta orientação sexual. Contudo, com a evolução da sociedade, e com a busca dos indivíduos que se relacionam com parceiros do mesmo sexo, os Tribunais vêm modificando a posição omissa da legislação brasileira, à medida que reconhecem a união de pessoas do mesmo sexo ou asseguram direitos.

A Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006), é a primeira Lei federal que faz menção quanto a essa modalidade de família, garantindo proteção aos membros desta. Várias foram as conquistas legais deste instituto perante o Poder Judiciário, sendo a mais recente a declaração de inconstitucionalidade do art. 1723, do Código Civil, pelo Supremo Tribunal Federal, equiparando as uniões homoafetivas à união estável.

De outro norte, com o intuito de zelar pelo bem-estar dos membros da entidade familiar, a Constituição Federal no §7º, do art. 226, estabeleceu que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Assim, o legislador para dar cumprimento ao preceito constitucional criou a Lei nº. 9.263/1996 que versa sobre o planejamento familiar definindo “como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta os direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 2º).

Demonstrando que o Estado tem o dever de conceder à população as condições necessárias para que a mesma possa realizar o planejamento familiar, a fim de que os membros da família tenham condições de vida dignas, isto porque, este direito é assegurado a qualquer cidadão, independente da orientação sexual.

Sendo assim, em face da fragilidade do amparo legal concedido aos parceiros homoafetivos, estes encontram dificuldade para a realização do projeto parental e para exercerem o planejamento familiar. Isto é, a possibilidade de realizarem o desejo de serem pais ou mães por meio da adoção de crianças ou adolescentes ou até mesmo pela reprodução assistida, e acabam utilizando-se dos mais variados meios, logrando por prejudicar não só os mesmos, mas também as crianças ou adolescentes.

Diante disso, este trabalho objetiva que a sociedade reflita e posicione-se sobre o direito dos casais homoafetivos de realizarem o planejamento familiar, por meio da reprodução assistida ou mesmo, pela adoção, e exercerem, assim, a paternidade responsável.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para a realização deste trabalho se realizou pesquisas em obras doutrinárias, em legislação nacional pertinente, na jurisprudência e em documentos eletrônicos. Sendo que por meio da leitura e compreensão dos mesmos se desenvolveu o artigo de iniciação científica.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verificou-se, por meio deste projeto, que a ausência de previsão legal acerca do planejamento familiar no âmbito das famílias homoafetivas resulta na dificuldade de pessoas que se relacionam com pessoas do mesmo sexo de exercerem o desejo de serem pais, frustrando, assim, a realização do projeto parental. Desta maneira, discute-se a possibilidade de casais homoafetivos adotarem criança ou adolescentes, bem ainda, realizarem inseminação artificial.

4 CONCLUSÃO

Impende ressaltar que a sociedade sofreu inúmeras modificações, agregou novos valores, e ao logo do tempo vem se transformando. Assim, o Direito como ciência tem o dever de acompanhar essa evolução, tanto é que o ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi abarcado por novos valores, que influenciaram a seara do direito de família. No entanto, a questão dos homoafetivos restou omissa, posto que nenhum desses diplomas legais se manifestou acerca do tema, cabendo ao Poder Judiciário, quando provocado, se manifestar a respeito dos direitos desses cidadãos.

Salienta-se, ainda, a omissão legislativa referente à possibilidade dos casais homoafetivos realizarem o projeto parental e exercerem a paternidade responsável, que culmina na frustração desses indivíduos ante aos obstáculos e preconceitos que enfrentam. Contudo, denota-se que, os maiores prejudicados são as crianças e os adolescentes, posto que muitos vivem em orfanatos, abrigos, nutrindo a esperança de serem adotados, para terem um lar, receberem afeto e melhores condições de vida, mas o sonho muitas vezes não é realizado em face do preconceito. Ainda, ao encontrarem óbices quanto à possibilidade de realizarem inseminação artificial, também, resta por frustrar esses indivíduos, pois todo cidadão deseja constituir uma família, e de acordo com a atual sociedade não há um padrão pré-estabelecido de família, nem um conceito uníssono de entidade familiar. Diante disso, as crianças e os adolescentes são prejudicados, pois deixam de ter assegurados direitos e garantias.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parcerias homossexuais: aspectos jurídicos**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. São Paulo: LTr, 2000.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SAPKO, Vera Lúcia da Silva. **Do Direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida**. Curitiba: Juruá, 2005.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**: Curso de Direito Civil Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Anais Eletrônico

VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar
CESUMAR – Centro Universitário de Maringá
Editora CESUMAR
Maringá – Paraná – Brasil